MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 18/2024

"Autoriza o Município a outorgar concessão para implantação, instalação, recolhimento e operação do Sistema de Triagem, Tratamento e Destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos e de Serviço de Saúde.".

Exmo. Sr. Presidente,
Ilmos. Edis,

É com a grata satisfação que me dirijo à presença de Vossas Senhorias com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação em **CARÁTER URGENTE URGENTÍSSIMO** o Projeto de Lei que visa autorização legislativa para a outorga de concessão de serviço público para implantação, instalação e operação do Sistema de Tratamento e Destinação final de resíduos sólidos.

Conforme é de Vosso conhecimento, desde longa data o Município de Angelândia vem sendo cobrado pelo Colendo Ministério Público Estadual quanto à regularização da destinação dos resíduos sólidos produzidos em nosso Município. Cobranças essas originadas de Termo de Ajustamento de Conduta firmado em gestões municipais pretéritas, bem como de processos judiciais em curso.

Muito embora, considerando as limitações financeiras e orçamentárias, esta Municipalidade convive com grandes obstáculos à efetivação e cumprimento de tais determinações.

Anteriormente, visando contornar tais restrições, o Poder Executivo Municipal empreendeu esforços para firmar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A..

Apesar de tais medidas, esta Casa Legislativa acabou por rejeitar o projeto de lei que visava autorizar a Municipalidade a contratar a referida operação de crédito.

Eminente Vereadores, Respeitável Casa de Leis, devido às limitações financeiras do Município de Angelândia, este não dispõe de condições, com o orçamento atualmente existente, de realizar com recursos próprios o complexo empreendimento consistente em Aterro Sanitário, observadas todas as peculiaridades de tal serviço, sem que comprometesse a execução de outros importantes serviços públicos essenciais à população.

Dessa forma, propõe-se alternativa às limitações financeiras, por meio da Concessão de Serviço Público à iniciativa privada, a qual se incumbirá das medidas de estruturação do Aterro Sanitário para implantação, instalação e operação do serviço de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, permitindo assim a adequada realização do serviço, sem ainda comprometer a atuação do Poder Público Municipal em outros serviços essenciais à nossa Comunidade.

Assim, com estas razões, esperamos que o pronunciamento dessa Egrégia Câmara seja favorável ao referido Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovamos aos ilustres Vereadores protestos de apreço e distinta consideração.

Angelândia (MG), 16 de maio de 2024.

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 18/2024

"Autoriza o Município a outorgar concessão para implantação, instalação, recolhimento e operação do Sistema de Triagem, Tratamento e Destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos e de Serviço de Saúde.".

O Povo do Município de Angelândia, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Nos termos do art. 48, § 4°, da Lei Orgânica Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, a título oneroso, concessão para implantação, instalação e operação de Aterro Sanitário no Município de Angelândia e dos serviços necessários à destinação final dos referidos resíduos, atendidas as seguintes condições:

I - Transparência, participação e controle;

II - Sustentabilidade ambiental, social e econômica do serviço prestado;

III - Incentivo à coleta seletiva;

IV - Promoção dos padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo; e

V - Definição de critérios e indicadores mínimos de qualidade.

Parágrafo único. A concessão prevista neste artigo importa na outorga de exploração dos resíduos sólidos urbanos pela concessionária.

Art. 2°. A concessão para exploração dos serviços de utilidade pública de que trata esta lei, será outorgada pelo período de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

Art. 3°. As condições de execução dos serviços objetivados por esta Lei serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo, onde constarão, entre outras, as seguintes cláusulas:

I - O objeto, área e prazo de concessão;

II - O modo, forma e condições de prestação de serviço;

III - O regime de exclusividade, se for o caso;

IV - As regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

V - A previsão de investimentos a curto, médio e longo prazo a serem feitos pela concessionária;

VI - O regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;

VII - As eventuais receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VIII - Os direitos e deveres dos usuários;

IX - Os direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente e da concessionária;

X - A forma da prestação de conta;

XI - Os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;

XII - Os bens reversíveis; e

XIII - As sanções aplicáveis à concessionária.

Art. 4º. A construção do Aterro Sanitário será de responsabilidade da concessionária, devendo para tanto se valer de projetos devidamente aprovados junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 5º. A concessão dos serviços públicos de que trata esta lei será outorgada sempre, mediante processo licitatório, obedecida a legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único. O Edital deverá conter, ainda, as seguintes regras específicas:

I - Indicar o objeto do certame, os investimentos da concessionária, as condições de prestação do serviço, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, os procedimentos, as obrigações e responsabilidades da concessionária, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

II - As qualidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira;

III - Exigir o projeto econômico e regularmente viável para a realidade do Município; e

IV - Fixar o prazo para início e término da implantação, instalação e da operação do aterro pela concessionária.

Art. 6°. São obrigações específicas da concessionária, além daquelas próprias do contrato de concessão:

I - Prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, e outras pertinentes que o Poder Público Municipal solicitar;

II - Apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas da universalização e qualidade e de adequação ambiental, quais sejam: controle de ruídos, controle de emissões, qualidade das águas superficiais e subterrâneas, qualidade dos efluentes líquidos e controle geotécnico;

III - Privilegiar as tecnologias ecologicamente equilibradas, nos termos da legislação e da regulamentação;

IV - Colaborar com o poder público na implantação dos serviços de coleta seletiva e triagem, de maneira a incentivar e privilegiar a reciclagem de materiais e o reaproveitamento econômico dos materiais coletados;

V - Cumprir estritamente o cronograma do projeto de construção, implantação, instalação e entrada em operação do aterro;

VI - Responsabilizar-se, inteira e exclusivamente, pelo tratamento e destinação final dos resíduos do processo de tratamento, inclusive chorume;

VII - Responsabilizar-se, inteira e exclusivamente, pela obtenção das licenças ambientais perante os órgãos competentes para construção, implantação, instalação e operação do aterro sanitário.

Art. 7°. Com a implantação, instalação e operação do aterro sanitário, a concessionária fica, ainda, obrigada a receber todos os resíduos sólidos urbanos e de serviço de saúde que lhe forem entregues para destinação final, na forma da legislação que rege a matéria.

Parágrafo único. A concessionária poderá receber resíduos sólidos e de serviço de saúde de outras localidades, desde que não prejudique o recebimento, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos e de serviços de saúde do Município de Angelândia.

Art. 8°. Na hipótese de se tratar de bem pertencente à Administração Pública, as construções e edificações realizadas no imóvel para recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e de saúde, seja pela

concessionária ou por alguém por ela autorizado, integrarão o mesmo e com ele deverão ser devolvidas ao Município ao final da concessão.

§ 1°. No prazo máximo de cinco anos antes do término da concessão, a administração poderá optar por incluir ou não os bens de rápida depreciação no rol de bens reversíveis.

§ 2°. Os bens excluídos da reversão, na forma do § 1° deste artigo, não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pela concessionária.

§ 3°. O disposto neste artigo não exime a concessionária da obrigação de manter em perfeito funcionamento e bom estado de conservação os bens imprescindíveis à prestação dos serviços, ainda que excluídos da reversão.

Art. 9°. Serão considerados bens reversíveis ao Município ao término do contrato de concessão, na hipótese prevista no art. 8° desta Lei:

I - as obras e benfeitorias construídas para a implantação da(s) Unidade(s) de Transferência/Transbordo, que venha(m) a ser realizada(s) ao longo do período da Concessão;

II - todas as obras e benfeitorias que porventura venham a ser realizadas na área do Aterro Sanitário;

III - todos os bens imóveis adquiridos e necessários para a execução do objeto;

Parágrafo único. Não serão considerados bens reversíveis ao Município ao término do contrato, todos os equipamentos, veículos e bens móveis, que deverão ser desmobilizados pela Concessionária ao término do contrato.

Art. 10°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Angelândia (MG), 16 de maio de 2024.

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal